

Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM Nº 019/2023

Milagres, CE – 21 de junho de 2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

*JE*  
Câmara Municipal de Milagres  
R E F E R E N C I A  
Data: 27 / 06 / 2023  
Hora: 08.55  
Recepcionista

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 019/2023, que autoriza o parcelamento dos débitos do Município de Milagres e suas Autarquias e Fundações perante o Fundo de Previdência Municipal de Milagres-PREVIMIL.

Tal parcelamento é benéfico para o Município, que, devido ao maior prazo de pagamento, poderá empenhar mais recursos em suas finalidades precípuas: educação, saúde, saneamento, segurança no trânsito, etc.

Pelo olhar da PREVIMIL, ao contrário do que se possa imaginar, tal parcelamento é mais vantajoso ainda, pois a correção monetária, juros e multa aplicados garantem um maior retorno a longo prazo do que se teria em investimentos rotineiros.

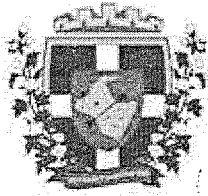
De fato, tal parcelamento, significa um maior retorno aos cofres da PREVIMIL em troca de um prazo maior e mais amigável de pagamento para o Município. Assim é que ambas as partes sairão ganhando, de modo que espera-se, de fato, uma melhora na situação atuarial do nosso Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, a presente lei garante juros mensais, de maneira segura e sem surpresas, além da correção monetária, demonstrando-se, portanto, a total vantagem do presente parcelamento, que sob o prisma apresentado, representa, na realidade um grande investimento para a PREVIMIL, aliando cautela e resultados.

Como dito, a matéria em comento visa consolidar a dívida municipal junto a PREVIMIL, permitindo que os saldos devedores do período compreendido entre dezembro de 2022 e junho de 2023 sejam repassados parceladamente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O prazo de pagamento em até 12 meses e a forma de correção mensal das parcelas acordadas são prescritos por meio de instrumentos normativos da lavra do órgão previdenciário federal que fiscaliza a atuação do RPPS.

Por outro lado, reconheço, enquanto chefe do Poder Executivo, que se faz necessário um esforço a fim de evitar outros possíveis parcelamentos ou reparcelamentos, por isso firmo compromisso com esta Casa legislativa, e, acima de tudo com os servidores públicos de Milagres, de juntos buscarmos a melhor solução.



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

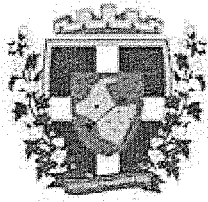
Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.

**CICERO ALVES DE FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, CE COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MILAGRES - PREVIMIL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) do Município de Milagres/CE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Municipal de Milagres, devidos até 31 de junho de 2023, observado o disposto no artigo 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**§1º** As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

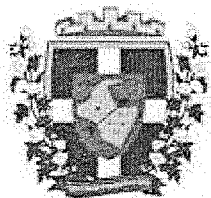
**§2º** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamentos das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

**§1º** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**§2º** Caso a vinculação do FPM não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma *caput* e dos §§1º e 2º, do art. 2º desta Lei, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).





Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,  
AOS 21 DE JUNHO DE 2023.

  
**CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (Inciso  
I e II, art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

FONTE DE CUSTEIO:

- Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Na qualidade de Contador, declaro, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que o parcelamento de débitos do Município de Milagres com o fundo de previdência Municipal de Milagres – PREVIMIL, da adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando ao equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas.

O valor do parcelamento é na cifra de R\$ 1.112.295,99 (um milhão, cento de doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) o que perfaz um valor mensal de R\$ 92.691,33 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Declaro ainda que os valores acima informados, mostram que o Município tem todas as condições de honrar os devidos pagamentos.

Milagres - CE, aos 21 de Junho de 2023.



EUDES LEITE DE AQUINO  
CONTADOR

Eudes Leite de Aquino  
Contador  
CRC/CE 22.717/0-7